



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER Nº 11/2025

REQUERENTE: Câmara Municipal de Mãe D'Água

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 011/2025 – Atualização do piso salarial para os profissionais da educação do município de Mãe D'Água-PB. Constitucionalidade e competência legislativa. Fundamentação legal e jurisprudencial. Recomendação favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais da educação do município de Mãe D'Água-PB, com um reajuste de 6,30%, conforme disposto na Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025.

A proposta estabelece que a atualização incidirá sobre o piso salarial dos professores e demais profissionais da educação que recebam remuneração por meio dos recursos do FUNDEB, assegurando o cumprimento das normas federais que regulamentam o piso nacional do magistério.

O projeto também determina que as despesas decorrentes da atualização salarial correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB.

Diante disso, este parecer jurídico tem por objetivo analisar a constitucionalidade da matéria, sua adequação às normas federais e precedentes jurisprudenciais aplicáveis, bem como apresentar uma recomendação final sobre a aprovação do projeto.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 206, a valorização dos profissionais da educação como princípio fundamental da educação nacional. Complementando esse princípio, o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo atualizado anualmente conforme regulamentação do Ministério da Educação. Essa legislação foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, consolidando a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial nacional pelos entes federativos.

O município, ao propor a atualização do piso salarial dos profissionais da educação, está exercendo sua competência legislativa de forma adequada, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a suplementar a legislação federal no que couber. Além disso, a medida respeita os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), garantindo que a atualização salarial seja custeada por recursos específicos.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei está plenamente alinhado com os ditames constitucionais e legais, não havendo qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

O projeto de lei encontra respaldo nas seguintes normativas:

- Constituição Federal (art. 206, V e art. 60 do ADCT) – Determina a valorização dos profissionais da educação e a vinculação de recursos para sua remuneração.
- Lei nº 11.738/2008 – Estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério, obrigando os entes federativos a respeitá-lo.

- Lei nº 11.494/2007 – Regulamenta o FUNDEB e define critérios para a aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação.
- Portaria MEC nº 77/2025 – Atualiza o piso salarial nacional do magistério, servindo de base para o reajuste proposto no projeto de lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça a obrigatoriedade da atualização do piso salarial. No julgamento da ADI 4.167, o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, reafirmando que estados e municípios devem observar o piso nacional do magistério, sob pena de violação ao princípio da valorização dos profissionais da educação.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que os municípios devem utilizar os recursos do FUNDEB prioritariamente para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação, conforme disposto na Decisão Normativa TCU nº 171/2019.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 011/2025 está em plena conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional que rege o financiamento e a remuneração dos profissionais da educação. A proposta garante a adequada valorização do magistério e cumpre a obrigação legal de atualização do piso salarial, conforme estabelecido pelo Governo Federal.

Dessa forma, não há qualquer impedimento jurídico para a aprovação do projeto, sendo recomendável sua aprovação pela Câmara Municipal, de modo a assegurar o cumprimento das normativas federais e a justa remuneração dos profissionais da educação do município de Mãe D'Água-PB.

Mãe D'Água – PB, 11 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 11/03/2025 14:48:06-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Luiz Nunes Filho